

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei do Legislativo nº 1179/2025

Autor: Abelardo Gomes (Pastor Abelardo Gomes)

Ementa: Institui o “Dia do Capelão” no âmbito do Município de Colombo, a ser comemorado anualmente no dia 21 de junho.

Relator: Ademar Pereira da Costa (Ademar Costa)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo nº 1179/2025 de autoria do Vereador Abelardo Gomes que propõe a instituição do “Dia do Capelão” no município de Colombo, a ser comemorado anualmente, no dia 21 de junho.

O art. 2º da proposição prevê que o Dia do Capelão passa a integrar o Calendário de Eventos do Município.

A justificativa anexa ao projeto dispõe que a finalidade é *reconhecer e valorizar o trabalho dos capelães, homens e mulheres que atuam de forma voluntária, humanizada e compassiva, oferecendo apoio espiritual, emocional e social a pessoas em momentos de fragilidade, dor ou crise e que esses profissionais prestam relevante serviço à sociedade, estendendo sua atuação a hospitais, instituições de acolhimento, unidades prisionais, órgãos públicos, famílias enlutadas em diversas comunidades, sempre pautados pelo compromisso com o cuidado e o amparo ao próximo.*

A capelania serve para oferecer suporte emocional, espiritual e social a pessoas em situações de crise, fragilidade ou isolamento, atuando fora do ambiente da igreja. O capelão presta assistência em locais como hospitais, prisões, escolas, empresas e instalações militares, promovendo conforto, esperança e diálogo religioso. Embora tenha raízes religiosas (geralmente cristãs), o trabalho do capelão é humanitário, respeitando a crença de cada indivíduo e focando na assistência integral da pessoa.

A proposição foi analisada pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 05/2026 que, em razão de haver Lei idêntica no Estado do Paraná – Lei nº 22.661/2025 - que institui o Dia do Capelão a ser celebrado anualmente em 21 de junho no Estado do Paraná, e, por não haver a inovação no ordenamento jurídico, opinou não ser possível a tramitação do texto no âmbito municipal, *por violar os princípios da inovação no processo legislativo, da legalidade, da eficiência, da razoabilidade, da finalidade, da hierarquia das normas*

e outros aplicáveis ao caso, e, recomendou a rejeição do projeto por ser ilegal e antijurídico.

O autor do projeto de lei ingressou com recurso alegando que *o fato de existir lei estadual não obsta a edição de legislação municipal sobre a mesma matéria, uma vez que, não há relação hierárquica entre as normas estaduais e municipais, quando editadas no exercício de suas respectivas competências constitucionais. E, que a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município insere-se no âmbito do interesse local*, albergado pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Ainda, que não há violação ao princípio da inovação, pois, apesar de existir uma norma no âmbito estadual, a lei municipal terá eficácia restrita ao território de Colombo e não há duplicidade de norma dentro do mesmo ordenamento jurídico; assim, não há conflito de competência, pois a matéria se insere no interesse local do município e não contraria norma estadual.

Quanto à competência, a matéria está amparada pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal, que prevê que cabe ao município tratar sobre assuntos de interesse local, e, por simetria, pelo art. 6º, inciso I da Lei Orgânica de Colombo.

Assim, o Município é competente para legislar sobre o tema e a iniciativa se enquadra na regra geral do art. 33, da LOM, podendo ser apresentada por Vereador.

Com relação à técnica legislativa, a proposição atende os ditames da Lei Complementar nº 95/98, salvo pequenas adequações estéticas e gramaticais que podem ser feitas na fase da redação final.

Desta forma, com fundamento no art. 66 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, **manifesto-me favoravelmente à tramitação** do Projeto de Lei do Legislativo nº 1.179/2025, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que ele atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 17 de abril de 2026.

ADEMAR PEREIRA DA COSTA
Relator